



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N. 603 DE 23 DE dezembro DE 1957

= FIJA HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDE-
MENTO AO PÚBLICO PARA ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS, OU SIMILARES, E DE QU-
ERAS PROVIDÊNCIAS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;
sabendo que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários ou similares com sedes, filiais, sucursais ou escritórios localizados neste Município, funcionarão, para atendimento ao público, no horário das 8:00 (oito) às 23:00 (trinta) horas.

Art. 2º - O descumprimento do horário instituído por esta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência
- II - multa
- III - interdição do estabelecimento
- IV - cassação do Alvará de Localização

§ 1º - A pena de advertência será aplicada quando da constatação da primeira infração, exclusivamente.

§ 2º - A pena de multa, que variará de 10 (dez) a 100 (cento) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, será aplicada nas infrações subsequentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3º - Cometida a 5ª (quinta) Infração, o estabeleci-
mento será interditado por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Continuando reincidente especifico, o estabeleci-
mento sofrerá a cassação do Alvará de Localização, encerrando definiti-
vamente suas atividades.

Art. 3º - As infrações previstas no artigo anterior n-
ão sujeitas regularmente, através de processo administrativo, au-
mento o direito da defesa.

§ 1º - As decisões exaradas nos recursos ordinários serão publicadas, em sua parte conclusiva, na Imprensa Oficial do Estado, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - expedição de advertência ao infrator, por escrito, advertindo-o a não reincidir;

II - intimação do infrator para recolher o valor da multa aplicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III - encaminhamento do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente extração de Nota de Débito para execução judicial, se o infrator não recolher o valor do débito originalmente;

IV - interdição do estabelecimento por 2 (dois) meses, com apreensão de feira indicativa da medida;

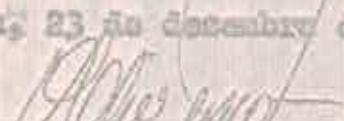
V - cassação do Alvará de Localização, observadas as disposições legais vigentes, com a consequente paralisação definitiva das atividades do estabelecimento.

§ ÚNICO - Para a adoção das providências de que trata este artigo, a Secretaria de Finanças poderá solicitar força policial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 600, de 12 de agosto de 1987, e todas as demais disposições em contrário.

BALNEARIO "SOTTO MELO", em Macau, 23 de dezembro de 1987 - 972 da República.


JOOS HENRIQUEZ DE OLIVEIRA
= Prefeito =


NELSON DE OLIVEIRA GERALDO
Secretário Municipal de Administração


ARI BORGES DA CUNHA
Secretário Municipal de Finanças